



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 1/2020 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo:

100193/2020

e-Doc: FDAB0832

17/01/2020 16:59:12

www.tcdf.gov.br/consultas



para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Recebeu o Ministério Público denúncia de que o Administrador Regional de Ceilândia, ao gravar vídeo institucional (em anexo)¹, estaria se autopromovendo em desacordo com as prescrições legais.

A imprensa², em 9/1/2020, também noticiou o assunto destacando que, *“dois meses depois de assumir a Administração Regional de Ceilândia, Marcelo Piauí pegou carona em um vídeo institucional do GDF sobre o programa Ceilândia Limpa para se promover.”*

A matéria jornalística também ressalta que o administrador, na gravação, diz que há quase 100 máquinas trabalhando para limpar a cidade e, ainda, que é preciso “colocar Ceilândia no destaque que merece”.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constantes do art. 37 da CF, incluindo-se as ações que objetivem dar conhecimento ao público das realizações governamentais.

Nesse sentido, o § 1º do citado artigo prescreve que **“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”**.

A mens legis, demonstrada pelo pronunciamento do autor da emenda que originou a inserção do parágrafo 1º ao art. 37, é expressa:

“É justo e necessário que os órgãos públicos, em qualquer âmbito ou nível, tenham seus programas e estruturas de divulgação, não só para orientação e a educação informal das comunidades, como para dar permanente ciência da correta aplicação dos recursos públicos, além da prestação de contas obrigada por lei. Entretanto, valendo-se de inúmeros subterfúgios, muitos governantes têm utilizado recursos orçamentários desmesurados para verdadeiros programas de culto à personalidade, que dão origem, inclusive aos desvios de recursos e à corrupção.” (Plenário da Constituinte, Deputado Aírton Cordeiro, 13.1.88).

A disposição constitucional em questão, portanto, segundo Pinto Ferreira³, é medida moralizadora e visa impedir a possibilidade de que sejam mencionados nomes, símbolos e imagens que possam conduzir à promoção pessoal de autoridades.

Na espécie, o vídeo divulgado traz sinais contundentes de promoção pessoal. O filme, com 1min14s de duração, é iniciado com imagens de tratores efetuando limpeza em vias públicas acompanhadas dos seguintes dizeres, em letras grandes **“PROGRAMA CEIÂNDIA LIMPA REMOVE 844 TONELADAS DE ENTULHA”**.

Em seguida, do 7º ao 33º segundo, aparecem imagens frontais do Administrador

¹ Também disponível em <https://youtu.be/p9vl60me2F0>

² <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/administrador-pega-carona-em-video-do-gdf-para-se-autopromover>

³ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11ª ed., Malheiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Regional da Ceilândia, discursando sobre a importância do programa implantado. Dentro desse período, do 11º ao 18º segundo, aparecem caracteres em caixa alta com seu nome e cargo: MARCELO PIAUÍ – ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA.

Na sequência, do 40º até o 57º segundo, um morador tece diversos elogios às ações estatais e agradece o trabalho do governo distrital, fato que demonstra a tentativa de se estabelecer nexos entre o discurso proferido pelo agente público e o conseqüente enaltecimento pela população, representada pelo morador.

Por fim, do minuto 1:04 até 1:06, o Administrador Regional volta a aparecer na tela exaltando seu trabalho e a Região Administrativa a qual dirige.

O vídeo publicitário não aparenta ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Ao contrário. Parece buscar vincular seus feitos administrativos a seu nome e imagem e não ao órgão público que comanda.

Os fatos, portanto, indicam que o Administrador Regional de Ceilândia, Marcelo Martins da Cunha, em descompasso com o princípio da moralidade e da regra constante do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição, utilizou-se de publicidade realizada com recursos públicos em proveito próprio e visando sua promoção pessoal. Recursos estes advindos dos tributos pagos pela população do DF.

Resta evidente a utilização de recursos, destinados inicialmente à publicidade institucional, para divulgação de ações com caráter de autopromoção, em desvio de finalidade. O enaltecimento de agente em razão do cargo que ocupa, não é demais lembrar, é vedado pelo próprio texto constitucional, vez que atenta contra princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Cabe transcrever o discorrido por Carmem Lúcia Antunes Rocha (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994, p.148):

“[...] o princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo da Administração Pública. **A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione.** Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja pública, e não há esta publicidade do Poder Público no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação administrativa.”

O vídeo em questão amolda-se perfeitamente à situação aventada na citação supra. Mostrou, inicialmente, a face do Administrador, para depois mostrar o cidadão ratificando e apoiando as ações da figura pessoal do gestor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

O STF, ao se pronunciar sobre o parágrafo 1^a do artigo 37, ressaltou que o princípio da impessoalidade é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (RE 191.668, 1^a Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 29.5.2008).

O TRF-3, no mesmo sentido, entende que a utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal de autoridade administrativa encerra ofensa ao princípio da impessoalidade e se se amolda, inclusive, aos atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11 da LIA (APELAÇÃO CÍVEL - 1894467 0008993-40.2009.4.03.6000, 6^a Turma, Rel. Desembargadora Federal Mairan Maia, e-DJF3: 29.10.2015).

A reprovabilidade da conduta também motivou o legislador, no âmbito da Lei 9.504/1997, a equipará-la a abuso de autoridade, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro da candidatura ou da diplomação:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A gravidade da violação ao postulado constitucional da impessoalidade, a afronta à moralidade administrativa e a utilização inapropriada de recursos públicos são suficientes para justificar a atuação do Tribunal, diante de suas competências.

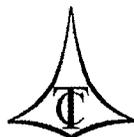
Dessa forma urge que o Tribunal determine a imediata apreciação dos fatos, sem embargo de adotar medida cautelar, **inaudita altera pars**, no sentido de suspender os pagamentos de despesas com publicidade que redundaram em promoção pessoal do mencionado agente público.

A concessão de medida cautelar, segundo uníssona doutrina, depende do atendimento de dois requisitos: plausibilidade dos argumentos jurídicos que apontem a existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) e receio iminente de grave lesão ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão final de mérito (*periculum in mora*).

Segundo Humberto Theodoro Júnior⁴, toda cautela é, sempre, tomada contra um risco. Em matéria processual, este dano previsto, deve ser provável. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Sobre o perigo da demora, o consagrado autor leciona que não é o perigo genérico ao dano jurídico, mas o dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença

Diante disso, entendo que, no caso, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de medida cautelar. O **fumus boni iuris** resta caracterizado pela clara inobservância aos princípios da moralidade e impessoalidade, consubstanciados pela utilização de recursos públicos em ações que resultaram em promoção pessoal do Administrador Regional da Ceilândia.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

O *periculum in mora* também se mostra evidente em razão da possibilidade de que outras campanhas publicitárias, custeadas com recursos públicos, antes do exame do mérito da Representação, venham a produzir nova promoção pessoal de agentes públicos.

Impõe-se, portanto, vez que presentes os requisitos autorizadores, a adoção de medida cautelar no sentido suspender imediatamente os pagamentos de campanhas publicitárias em que agentes públicos sejam identificados.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscal da lei, requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente representação, determinando seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II. conceda **MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, no sentido de determinar ao Governo do DF que suspenda, até ulterior deliberação, os pagamentos de campanhas publicitárias em que agentes públicos sejam identificados;
- III. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes com o fito de aferir a legalidade da veiculação de vídeo publicitário pela Administração Regional de Ceilândia, apurar responsabilidades, bem como quantificar eventual prejuízo aos cofres públicos.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

Demóstenes Três Albuquerque

Procurador